## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.	
Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carv vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas própr para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendiment dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.  Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo quais participada de facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.	ias tos
Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Códia podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.  * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.  Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do art. desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.	go.
	••••

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE SEÇÃO II Dos Crimes contra a Flora

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

- I advertência;
- II multa simples;
- III multa diária;
- IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
  - V destruição ou inutilização do produto;
  - VI suspensão de venda e fabricação do produto;
  - VII embargo de obra ou atividade;

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- VIII demolição de obra;
- IX suspensão parcial ou total de atividades;
- X (VETADO)
- XI restritiva de direitos.
- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
  - § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.
- § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.
- § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.
  - § 8º As sanções restritivas de direito são:
  - I suspensão de registro, licença ou autorização;
  - II cancelamento de registro, licença ou autorização;
  - III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental
serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de
julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos
estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão
arrecadador.

																																																			_
											•••	•••	•••	•••		• • •	•••		•••		• • •		• • •			•		• • •		• • •	•		• • •	•	•				•••	• • •				• • •			• • •	•••			
• • • •	• • • •	• • • •	• • •	• • • •	•••	•••	• • •	•••	•••	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	•••	• • •	• • •	•••	• • •	•••	• • •	•••	• • •	• • •	•••	• • •	• • •	• • •	•••	• • •	• • •	• • •	•••	•••	• • •	• • •	• • •	• • •	•••	• • •	• • •	• • •	•••	• • •	• • •	• • •	•••	•••	• •